

centa metros) de frente por 125 m (cento e vinte e cinco metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente e pelo lado direito com o doador, pelo lado esquerdo com Jorge Assaf, e pelos fundos com José Marini.

10 — de Christiano Fritz Buck: um terreno situado no sítio "Irma", no bairro da Escola, município de Guarema, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), confrontando por um lado com Guaiter A. Silva e pelos outros lados com o doador.

11 — de Vicente Cezare e outros: um terreno situado na fazenda "Aroeira", município de Itajobi, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), medido 100 m (cem metros) de frente por 100 m (cem metros) de frente aos fundos, confrontando por todos os lados com os doadores.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa.
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.295, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Autoriza a Fazenda do Estado a reverter ao patrimônio do município de Penápolis, imóvel situado na sede daquele município.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a reverter ao patrimônio do município de Penápolis, o imóvel abaixo descrito, situado na sede daquele município, e que por este lhe foi doado para a construção do edifício do 2.º Grupo Escolar daquela cidade e não aproveitado para esse fim, a saber:

"Um terreno com a área de 3.410 m² (três mil, quatrocentos e dez metros quadrados), tendo 68,20 m (sessenta e oito metros e vinte centímetros) de frente por 50,90 m (cinquenta metros) da frente aos fundos, situado na esquina da Avenida Eduardo de Castilho com a Rua Santa Clara, dividindo por um lado com a Fazenda do Estado, onde está edificado o Fórum daquela cidade, e nos fundos com terrenos do município".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 36 — 8.074 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Antonio de Oliveira Costa — Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação.
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 20.942, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Regulamenta a Lei n. 1.221, de 16 de outubro de 1951 que revigora as isenções de que tratam a letra "b" do artigo 3.º do Livro I do Código de Impostos e Taxas e o artigo 24 do Decreto-lei n. 11.800, de 30 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que em lei lhe são conferidas.

Decreta:
Artigo 1.º — São isentas do imposto sobre vendas e consignações:

a) — a primeira consignação de produtos da agricultura e da criação, quando efetuada diretamente pelos próprios produtores, desde que tais produtos não tenham sido manufaturados, semi-manufaturados ou transformados por qualquer processo industrial e venham a se tornar objeto de operações em relação às quais este Estado possa receber o imposto pelo menos uma vez;

b) — a consignação feita por comerciante que, relativamente à mesma mercadoria, provar haver pago o imposto a este Estado, tanto sobre a compra feita ao produtor, como — por meio de desconto na conta de venda — sobre a venda efetuada pelo consignatário.

§ 1.º — Não será beneficiada pela isenção de que trata este artigo a primeira consignação de café efetuada pelo próprio produtor, da qual resulte venda diretamente feita para o exterior, hipótese em que continuará a ser devido o imposto sobre a consignação, que será pago, no ato da exportação, pelo exportador-consignatário.

§ 2.º — O reconhecimento da isenção referida na alínea "b" deste artigo, nos casos relacionados com as operações internas da praça de Santos, realizadas com café, quando destinadas à formação de lotes para a exportação, independe da prova do pagamento do imposto por meio de desconto na conta de venda.

Artigo 2.º — Nas consignações para o território do Estado, efetuadas por comerciante que, relativamente à mesma mercadoria, houver pago o imposto devido sobre a compra feita ao produtor, o imposto sobre a consignação será pago dentro dos 15 dias que se seguirem ao da extração da conta de venda feita pelo consignatário.

§ 1.º — Não será exigível o tributo sobre a consignação se o consignador provar haver pago o imposto sobre a venda realizada pelo consignatário, por meio de desconto na conta de venda.

§ 2.º — Não extraída a conta de venda dentro do prazo estabelecido no artigo 22 do Livro I do Código de Impostos e Taxas (Decreto 8.265, de 23 de abril de 1937), o imposto sobre a consignação será pago, pelo consignador dentro dos 15 dias que se seguirem ao término daquele prazo.

Artigo 3.º — Nas consignações referidas na alínea "a" do artigo 1.º, destinando-se a mercadoria à praça nacional situada fora deste Estado, o imposto sobre a consignação será pago pelo consignador, no ato da remessa da mercadoria, observado o disposto no artigo 43 do Decreto 18.504 de 18 de fevereiro de 1949.

Artigo 4.º — No caso da isenção referida na alínea "b" do artigo 1.º, o consignador declarará, no corpo da "Nota Fiscal" que é obrigado a extrair, e no ato da emissão

desta, o número e a data da "Nota de Compra" referida no artigo 31 do Decreto n. 18.504, de 18 de fevereiro de 1949, declarando essa que também será feita pelo consignatário na conta de venda que expedir ao consignador.

Artigo 5.º — A segunda via da conta de venda referida no § 1.º do artigo 36 do Decreto n. 18.504, de 18 de fevereiro de 1949, será entregue à repartição fiscal do distrito do consignatário, dentro da 1.ª quinzena do mês seguinte ao da sua extração.

Artigo 6.º — Todos os que intervierem nas operações referidas neste Decreto ficam obrigados a cumprir as exigências legais e regulamentares pertinentes à fiscalização do tributo, e, em especial, as formalidades relacionadas com a escrituração e emissão de notas e documentos fiscais estabelecidas nos Capítulos I, II, VIII, IX e X do Decreto n. 18.504, de 18 de fevereiro de 1949.

Artigo 7.º — As infrações aos dispositivos do presente Decreto sujeitam os responsáveis às penalidades previstas no Livro XXII do Código de Impostos e Taxas, com as modificações posteriores.

Artigo 8.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Maria Beni
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1951.
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 20.943, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a admissão de dentista mensalista nos Sanatórios e Postos do Departamento de Profilaxia da Lepra e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — As funções de dentista dos Sanatórios a que se refere a Lei n. 520, de 1.º de dezembro de 1949, e dos Postos do Departamento de Profilaxia da Lepra, poderão ser exercidas, respectivamente, por internos e por egressos dos mesmos Sanatórios.

Artigo 2.º — A admissão desses servidores se fará na categoria de extranumerários mensalistas, nos termos do Decreto estadual 13.943, de 17 de abril de 1944.

§ 1.º — Na admissão de que trata este artigo, será observado o seguinte:

a) para os internos, serão dispensadas as exigências das alíneas d e e do artigo 7.º e do artigo 19, do Decreto 13.943 citado.

b) para os egressos, o certificado de alta hospitalar, torneado pelo departamento competente, suprirá a exigência do artigo 19 do mesmo decreto, na parte referente à moléstia que havia determinado o internamento.

§ 2.º — Os odontólogos internos terão residência obrigatória nos sanatórios, sendo dispensados os que deixarem de preencher essa condição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Francisco Antonio Cardoso
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

PALACIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, exonera, a pedido, o Prof. Juvenal Lino de Mattos do cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, exonera, a pedido, o Dr. Antonio de Oliveira Costa do cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nomeia o Dr. Antonio de Oliveira Costa para exercer o cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, nomeia o Engenheiro-agrônomo João Pacheco e Chaves para exercer o cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, designa o Sr. Sálvio Garcia de Figueiredo para exercer as funções de Membro da Comissão de Orientação das Promoções, instituída pelo artigo 41, da Lei n. 569-49.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, designa o Sr. Sálvio Garcia de Figueiredo para exercer as funções de Membro da Comissão de Orientação das Promoções, instituída pelo artigo 41, da Lei n. 569-49.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 47, do decreto-lei n. 12.273-41, combinado com o artigo 2.º da

Resolução n. 281-51, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Alcides da Rocha Miranda, Professor da Disciplina n. 30 — "Plástica", do 3.º Ano do Curso de Arquitetura, da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, do GRUSP, para, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde, pelo prazo de um (1) ano.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA
PRESTAÇÕES DE CONTAS ABONADAS

Proc. n. 13.991-51 — CPECU — Sr. Ernesto de Souza Campos — Cr\$ 39.094,80 — despesas com a "Conclusão do Pavilhão de Alta Tensão", na Cidade Universitária.
Proc. n. 13.960-51 — DCAS — Sr. Antonio Augusto Soares Amora — Cr\$ 4.000,00 — Verba n. 2-443.
Proc. n. 15.046-51 — DCAS — Sr. Geraldo Borba Saldanha — Cr\$ 6.000,00 — Verba n. 2-490.
Proc. n. 15.229-51 — DCAS — Sr. Archimedes Baillet — Cr\$ 6.075,00 — Verba n. 2-440.
Proc. n. 15.307-51 — EP — Sr. Julio Gomes Bertra — Cr\$ 15.000,00 — Verba n. 8-310.
Proc. ns. 15.458, 15.459, 15.460 e 15.461-51 — ESALQ — Sr. Benedicto Ferreira do Amaral — Cr\$ 1.000,00, 500,00, 500,00 e 300,00 — Verbas ns. 26-401, 26-430, 26-402 e 26-400 — respectivamente.
Proc. n. 15.510-51 — FFCL — Sr. Eduardo Marques da Silva Ayrosa — Cr\$ 13.800,00 — Verba n. 20-443.

DESPACHO DO REITOR, EM 13 DO CORRENTE
No Processo n. 9.545-49/ — em que é interessado o Sr. Hugo Pregonatto, solicitando contagem em dobro do tempo em que participou da Revolução Constitucionalista de 1932: — "Deferido, (Fls. 21)".
Departamento de Administração

PROCESSOS QUE A DIVISÃO DE CONTABILIDADE
ENCAMINHA A TESOUREARIA CENTRAL, PARA PAGAMENTO

- Relação n. 420
Fornecedores:
13.826-51 — A. 1. G. — Afonso e Gazal — 5.717,20.
14.111-51 — A. 1. G. — Idem — 3.389,80.
14.978-51 — A. 4. B. — Antonio Baptista de Souza — 2.184,00.
14.983-51 — A. 4. B. — Idem — 1.456,00.
7.323-50 — A. 4. F. — Angelo Fumica (Espolito) — 2.964,10.
14.335-51 — A. 4. P. — Andrade, Pedrosa e Cia. Ltda — 2.651,80.
15.165-51 — A. 4. P. — Antonio di Pierri — 1.782,00.
15.166-51 — A. 4. P. — Idem — 346,50.
15.189-51 — A. 4. P. — Andrade, Pedrosa e Cia. Ltda — 2.475,50.
14.993-51 — A. 5. P. — Augusto Perceim — 2.575,00.
14.994-51 — A. 1. P. — Idem — 1.957,00.
14.982-51 — A. 5. V. — Arthur Vianna — Cia. Matriculadas — 499,80.
14.604-51 — D. 25. S. — Domingos Soares — Com. Mov. Louças Ltda. — 1.782,00.
15.207-51 — E. 25. C. — Edit. Civilização Brasileira S. A. — 462,30.
13.228-51 — G. 32. G. — Gabriel Gonçalves S. A. — 3.318,00.
14.489-51 — G. 32. P. — Galeria Paulista de Modas Ltda. — 27.286,80.
14.549-51 — G. 35. A. — Grafica Alpha S. A. — 1.017,00.
14.974-51 — I. 39. B. — Irmãos Brasil — 3.271,90.
14.975-51 — I. 39. B. — Idem — 2.220,60.
14.976-51 — I. 39. B. — Idem — 1.803,70.
14.978-51 — I. 39. B. — Idem — 1.350,80.
14.982-51 — I. 39. B. — Idem — 2.970,00.
15.154-51 — I. 39. C. — Isnard Cine Foto S. A. — 1.078,00.
15.172-51 — I. 39. I. — Idem, Jigo, Isnard e Cia. — 682,00.
14.764-51 — J. 41. K. — João Koprick — 3.603,60.
14.973-51 — K. 42. F. — Krahenbuhl Ferraz e Cia Ltda. — 5.657,80.
15.190-51 — K. 42. K. — Kleiner e Cia. Ltda. — 9.215,00.
14.945-51 — L. 45. F. — Livraria Freitas Bastos & A. — 148,50.
15.145-51 — L. 45. F. — Idem — 782,10.
14.972-51 — L. 45. S. — Linneu Siqueira — 8.652,60.
14.704-51 — M. 47. M. — J. P. Machado — 1.149,70.
14.910-51 — M. 47. M. — Idem — 428,60.
14.911-51 — M. 47. M. — Idem — 288,10.
14.912-51 — M. 47. M. — Idem — 1.723,60.
14.913-51 — M. 47. M. — Idem — 833,90.
14.914-51 — M. 47. M. — Idem — 455,40.
14.915-51 — M. 47. M. — Idem — 481,30.
14.916-51 — M. 47. M. — Idem — 247,50.
14.713-51 — M. 54. M. — Mesbla S. A. — 1.435,50.
14.762-51 — M. 54. M. — Idem — 999,90.
14.934-51 — M. 54. M. — Idem — 544,50.
15.176-51 — M. 56. M. — A Modelar — 141.075,00.
15.148-51 — N. 61. N. — W. Nunes — 1.853,30.
14.655-51 — O. 63. F. — Otica Foto Central Ltda — 5.487,60.
14.615-51 — P. 65. S. — Papeleria Sul da Sé Ltda. — 260,30.
14.970-51 — P. 68. P. — Perins e Cia. Ltda. — 1.146,60.
14.971-51 — P. 68. P. — Idem — 1.007,40.
14.981-51 — P. 68. P. — Idem — 441,00.
14.984-51 — P. 68. P. — Idem — 368,50.
14.985-51 — P. 68. P. — Idem — 948,40.
14.995-51 — P. 68. P. — Idem — 328,30.
14.971-51 — R. 78. B. — Romualdo Bovi — 20.714,10.
15.144-51 — S. 89. O. — Standard Oil Co. of Brazil — 1.925,00.
14.714-51 — T. 90. A. — Táclio Ayres Pedroso — 2.655,10.
13.893-51 — T. 91. T. — Tecnogeral S. A. — Com. Industria — 17.491,00.
Adiantamentos:
9.134-51 — B. 8. W. — Waidemar Bastie — 300,00.
9.139-51 — B. 8. W. — Idem — 2.500,00.
9.192-51 — B. 8. W. — Idem — 803,00.
9.199-51 — B. 8. W. — Idem — 1.000,00.
9.203-51 — B. 8. W. — Idem — 3.000,00.
9.213-51 — B. 8. W. — Idem — 1.500,00.
9.214-51 — B. 8. W. — Idem — 2.500,00.